	۵
	ō
	4
	í
	ō
	,
	ò
	9
	č
	ò
JUNIOR.	0
or ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	(
\subseteq	9
Z	í
STA JUNIC	ì
	6
⋖	Ĺ
SZ.	Ċ
õ	L
$\ddot{\circ}$	C
7	2
$\stackrel{\sim}{\sim}$	Č
_	L
\circ	7
Ξ	5
롣	`
\vdash	
⊃	Ė
0	ď
≥	
ш	
7	
ĕ	
ਨ	
ゔ	٠
digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUN	÷
4	
-	4
ō	7
0	
æ	-
Ę	į
2	
드	
æ	
Ö	
₻	
0	1
ğ	
۳	1
-≅	÷
ŝ	ì
co.	
. <u>o</u>	
o foi assinado dig	7
¥	
ē	-
Ě	Ī
5	÷
8	
docume	
Φ	
Este documento foi as	
ŭ	i
	÷
	•
	LY CONOLO COCCOCACO COLLOCACO COLLOC

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 23/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11298/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Normando Bessa de Sá (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Ernani de Barros Gomes Filho OAB/AM 973.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3510/2020-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Tefé, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2018, Gestão do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96.
 - **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Tefé, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6 º da CE/AM, em especial **o prazo de 60 dias** para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.
- 11- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Setembro de 2020.

	O CÓCICO: OBAERA18-FRECEESO-FREDO3638-0EOA 9DAF
	7
	5
	۵
	\subseteq
	끊
	ĭ
	ö
	2
	ö
	LABECEE20.ABD03638.0F0401
÷	ä
$\ddot{\sim}$	٩
≚	ŏ
<	й
⇉	ш
÷	C
$\stackrel{\sim}{}$	щ
Ś	H
Ö	2
O	÷
⋖	◁
Ω	2
\circ	Ξ
Ŧ.	α
Ź	C
≡	ċ
5	č
ਨ	ζ
₹	Υ,
	2
풌	
\approx	ž
	į
\preceq	÷
$\overline{}$	2.
iente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	٥
`	0
ō	7
0	č
æ	Š
ž	5
ž	>
늝	ç
<u>≅</u> .	
<u>_</u>	5
$\boldsymbol{\sigma}$	q
9	á
æ	+
.⊆	5
ŝ	Ξ
æ	٥
-=	C
ō	2
to foi	رر//در
into foi	the phanety hr/enada a in
nento foi	http://cc
umento foi	to http://cr
cumento foi	cite http://cr
documento foi	o site http://cr
 documento foi 	o o site http://cr
ste documento foi	or or other http://cr
Este documento foi	ocean eite http://cr
Este documento foi	orace a cite http://cr
Este documento foi assinado digit	July process of eight http://cr
Este documento foi	22//-ntth atia c assage eig
Este documento foi	20//-ntth atia o assage gion
Este documento foi	râncis acessa o sita http://cr
Este documento foi	oferância acesse o site http://cr

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 23/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho ,
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição

	5
	Z
	느
	2
	Z
	ĭ
	ä
	_
	α
	ä
	7
	Ò
	\Box
ز ـ	α
œ	Ü
\circ	d
∍	ŏ
=	ш
⇉	Ц
٤	C
़⋖	Щ
둤	α
\sim	U
Ç	~
O	÷
~	à
$\stackrel{\sim}{\sim}$	ď
italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	pada a informa o código: OBAERA18-5BECEE29.6BD93838-9E0A9DA5
0	7
Ť	α
₹	C
=	÷
⊏	ř
~	₽
O	ς,
⋝	č
	ć
щ	1
C)	ď
∝	2
0	7
ゔ	÷
==	٤.
മു	٥
⋖	
┶	7
ö	à
_	c
உ	۷
ె	۶
Φ	_
Ε	2
ℼ	۶
≝	2
ā	8
₽.	to and et
~	a
ಕ	ć
ŭ	+
.⊑	\$
S	Ξ
S	U
as	ď
oi as	and
foi as	2000/
o foi ass	0000//.
nto foi as	tn.//.ut
ento foi as	http://conc
mento foi as	http://conc
umento foi as	to http://cone
cumento foi as	eite http://cone
documento foi as	site http://cone
documento foi as	o cite http://cone
e documento foi as	suco//cuth bitto o as
ste documento foi as	see a site http://cone
Este documento foi as	acco//.utth atta o assa
Este documento foi as	orocol, othe http://cone
Este documento foi as	suco//.utth office of a second
Este documento foi as	eigen o eite http://cone
Este documento foi as	ein process o eite http://cone
Este documento foi as	suco//.utth bita passage cione
Este documento foi as	râncis acesse o eite http://cone
Este documento foi as	arância acessa o site http://cons

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 23/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11298/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Normando Bessa de Sa (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Ernani de Barros Gomes Filho OAB/AM 973.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3510/2020-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Tefé. Exercício de 2018.

Determinação. Irregularidade. Alcance. Multa. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tefé, referente ao exercício de 2018, tendo como responsável o Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas.
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito e Ordenador de Despesas, no montante de R\$ 58.531,30 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), nos termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude da diferença detectada nas disponibilidades financeiras da Prefeitura Municipal de Tefé, por ocasião da análise do saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro de 2018 e cópias dos extratos bancário/aplicações financeiras encaminhados na Conciliação Bancária/Prestação de Contas, constante nos itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Tefé.

	2
	76 GO 60 GO GOOD COUNTY OF A C
	č
	כ
Ĭ	CL
STA JUN	,
A COS	
DAC	2
웃	2
Ę	1
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	,
ORGI	-
R	1
or A	
nte p	1
alme	-
digit	
ado	1
assir	1
o foi	
nent	Little
docur	1
ste c	-
Ш	-
	7

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 23/2020 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2020 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "a", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018 - TCE/AM, pelo descumprimento do prazo na inserção dos dados contábeis (janeiro a maio e julho a dezembro/2018). perfazendo o montante de R\$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), constante no item 13, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "b", da Lei n° 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestres/2018), perfazendo o montante de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e guarenta reais e oitenta centavos), constante no item 19, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I "c", da Lei n°

	0000
'n	000000
STA JUNIOR	COLL
A COSTA	i
NHO DA CC	400
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOI	
JORGE	
or ARI,	
jitalmente por	The Control of Control
i assinado dig	
o foi ass	**
document	:
Este do	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 23/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

TRIBUNAL DE CONTAS

2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução n°. 04/2002-TCE/AM pelo descumprimento do prazo no envio do Relatório de Gestão Fiscal (1°, 2° e 3° quadrimestres/2018), perfazendo o montante de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos) constante nos itens 20 e 21, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.6. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 27.308,78 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 12, 14, 17 "h", 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 30, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.7. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito Municipal de Tefé e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 17.067,99 (dezessete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de

	ı
	(
	9
	-
	(
	0
	9
	Ċ
ď.	5
NIOR	(
Z	í
≓	į
_	1
S	i
ő	
O	,
DAG	
	ì
우	i
Ż	(
Ε	
\geq	:
₹	•
ш	
g	
Ä	
9	,
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA	•
₹	
ō	
٥	
Ę	,
ē	
느	
.≌	
₽	
0	
ğ	
.≌	
ass	
<u></u>	
ဍ	,
9	
nen	:
3	:
docur	
ø	
:st	
ш	
	THE CONTROL CONTROL OF STATE O
	•
	•

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 19. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 23/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 15 e 16, da fundamentação do Relatório/Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que:
 - **10.8.1.** Os esforços necessários para a atualização do sistema betha fly patrimônio ocorram de forma prioritária para que então seja realizada a correta identificação da relação de bens daquela Unidade; Itens 17 "b", 17 "c" e 17 "d", da fundamentação do Relatório/Voto.
 - **10.8.2.** Adote medidas no sentido de garantir a efetiva cobrança dos tributos de sua competência, conforme regra constitucional, bem como a adequada apuração de valores inadimplentes do IPTU e a sua correspondente inscrição em dívida ativa, nos moldes do art. 39 da Lei nº 4.320/64; Item 26, da fundamentação do Relatório/Voto.
 - **10.8.3.** Nos processos de concessão de diárias seja observado o previsto no parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 05/2008-TCE, e os princípios da formalidade dos processos administrativo, motivação legal, publicidade e do interesse público; Item 29, da fundamentação do Relatório/Voto.
 - **10.8.4.** Observe com rigor o cumprimento da Resolução nº 08/2016-TCE/AM; Item 30, da fundamentação do Relatório/Voto.
 - **10.8.5.** os processos licitatórios sigam rigorosamente o preceituado no art. 38, da Lei nº 8.666/93. Itens 31 e 32, da fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.
- 11- Ata: 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 9 de Setembro de 2020.

italmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.	ION OBJECTO FEND SANDONES OF OF DAY
<u>^</u>	E
呈	OB2
ARI JORGE MOUTINHO DA	9
ğ	ý
川	0
<u> </u>	rm
3	a p inform
AR	0
ğ	Pad
inte	hr/c
ᆵ	a top am dov hr/
igit	2
р Q	٥
inac	4
ass	
ō	7
into	1
m	4
Este documento foi assinado digital	0
ste	d
Щ	ă
	<u></u>
	nfarânc
	υţο

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 23/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 23/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
 14- Representante do Ministério Público: Dr. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora-
- Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição